



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

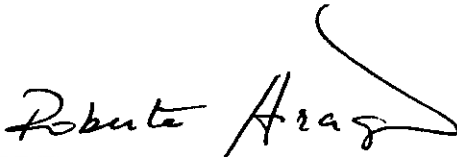
Processo nº : 13748.000665/00-50
Recurso nº : 127.236
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Recorrente(s) : VILA BETÂNIA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.256

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roosevelt Baldomir Sosa, relator. Designada para redigir a resolução a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari e Márcia Regina Machado Melaré.

Processo nº : 13748.000665/00-50
Resolução nº : 301-01.256

RELATÓRIO

A recorrente havia sido excluída da sistemática do Simples pelo Ato Declaratório n. 287.371, de 02/10/2000, editado pela DRF/Nova Iguaçu/RJ (fls. 18), por motivo de "*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN*".

São três os débitos inscritos em dívida ativa na PGFN e referentes à Contribuição Social: vencidos em 30/07/1993 (fls. 21), em 31/08/1993 (fls. 22) e em 29/10/1993 (fls. 27), nos valores originais de, respectivamente, 189,20 UFIR, 346,22 UFIR e 129,71 UFIR.

Alega a contribuinte, na impugnação, ter efetuado a compensação dos dois primeiros débitos, acima arrolados, com créditos remanescentes do exercício de 1992 (fls. 10/16), na forma da Lei n. 8.541/1992, e que tal compensação não pôde ser informada ao Fisco na declaração de rendimentos do ano-base de 1993, por falta de previsão no formulário.

Quanto ao débito referente à CSLL, vencido em 29/10/1993, no valor de 129,71 UFIR, foi quitado por dois pagamentos, a saber: o DARF às fls. 17, no valor de 130,06 UFIR, pago em 29/10/1993, onde, por lapso, foi informado código de arrecadação incorreto, tendo providenciada a correção do mesmo, junto à ARF/Petrópolis/RJ, em 22/12/1993 (fls. 17v.); e o DARF às fls. 26, pago em 30/11/1993, no valor total de 20,62 UFIR, sendo 18,58 UFIR referentes ao principal, mais 2,04 UFIR de encargos.

Para enfatizar esses fatos, a interessada protocolou requerimento endereçado à DRF/Nova Iguaçu-RJ, em 25/09/98, o qual recebeu o número de Processo 13748.000427/98-85 (fl. 25) e ainda não teria sido analisado naquela dependência.

Logo em seguida, em 08/10/98, ocorreu a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da PGFN e, em função disso, em 02/10/2000, a empresa foi excluída do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório n. 287.371, em virtude do que, apresentou, em 01/01/2000, a SRS de folhas 19/20, indeferida pelo mesmo motivo da emissão do Ato Declaratório - falta de regularização das pendências junto à PGFN.

A impugnação de folhas 01/02, datada de 28/12/2000, foi indeferida pela autoridade de 1ª instância, pelo Acórdão DRF/RJOI n. 2.042, de 10/10/2002.

Tal decisão foi justificada por aquela autoridade (fls. 40/44), ao afirmar que a contribuinte quedou-se inerte, por quase cinco anos, até ver-se em vias de ser inscrita na dívida ativa, para, somente então, em 25/09/98, formalizar o pedido de compensação; e mais, conforme o demonstrativo às fls. 23/24, a impugnante

Processo nº : 13748.000665/00-50
Resolução nº : 301-01.256

pretende compensar os débitos da CSLL com créditos da CSLL e do IRPJ. De acordo com a legislação em vigor à época (IN SRF nº 21/1997 e IN SRF n. 73/1997), isto somente podia ser feito mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Entretanto, somente quando o procedimento de inscrição dos seus débitos em dívida ativa estava prestes a se concluir é que ela protocolou o pedido de compensação.

Como a mera protocolização de pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, concluiu que a impugnante incorreu na situação prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, que assim dispõe:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Destarte, o Ato Declaratório de Exclusão do Simples foi editado em consonância com a legislação regente da matéria, não havendo nos autos nada que possa infirmá-lo.

A interessada interpôs, então, recurso voluntário, em 28/11/2002 (fls. 150/158), onde alterca contra as razões da decisão recorrida, contrapondo, em síntese, a seguinte argumentação:

- o assim denominado "pedido de compensação", de 25/09/98, de forma alguma se caracteriza como tal, tratando-se, apenas, de reclamação, protocolizada como Processo n. 13748.000427/98-85;
- não é devido aplicar, em débitos referentes ao ano de 1993, uma legislação que somente veio a entrar em vigor no ano de 1997 (IN SRF n. 21/1997 e IN SRF n. 73/1997);
- a IN SRF n. 67/1992, regula o instituto da compensação delimitado pela Lei n. 8.383/91 (Arts. 39 e 66), registrando poder ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal;
- não persistindo, portanto, o evento que deu origem à exclusão do SIMPLES, a pessoa jurídica não deve ser excluída, devendo ser apreciado pela repartição de origem o pedido de compensação de imposto e/ou contribuição (cópia do Acórdão n. 202-12585).

Processo nº : 13748.000665/00-50
Resolução nº : 301-01.256

Às folhas 157/158 consigna ementas dos acórdãos n. 201-75156, de 12/07/2001 e n. 202-12455, de 17/08/2000, que lhe dão guarida para não ser excluída do Sistema SIMPLES.

Por fim, requer, seja conhecido o recurso e, no mérito, seja dado seu provimento, de forma que o Processo administrativo n. 13848.000427/98-85 seja julgado procedente, com a impositiva declaração da improcedência do ato declaratório excludente do SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 13748.000665/00-50
Resolução nº : 301-01.256

VOTO

Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, Relatora

O recurso em análise é tempestivo, colhida que foi a assinatura da interessada no Comprovante de Recebimento - CR, em 01/11/02 (fl. 47), e sua protocolização efetuou-se em 28/11/02 (fl. 50), atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos constata-se ter sido o julgamento da 1ª instância efetuado à revelia de conclusão acerca do Processo n. 13748.000427/98-85, explicativo da compensação/pagamento dos débitos e protocolizado em 25/09/98, pouco antes da inscrição em dívida ativa da União, mas, erroneamente tomado como "de formalização do pedido de compensação."

Esse entendimento justificou a exclusão da contribuinte do SIMPLES, com embasamento no inciso XV, do art. 9º, da Lei n. 9.317/96, citado à folha 44.

Ora, tal enquadramento não transparece tão imediato nem inquestionável, em face do exposto e da afirmação da autoridade julgadora acerca da exigência prévia de autorização da SRF para a efetivação das compensações em 1993, com fulcro nas INs SRF 21 e 73/97, enquanto que a contribuinte contrapôs a esta assertiva a IN SRF n. 67/1992, a qual, no seu art. 2º (fl. 55) assegura que a compensação dos débitos a partir de janeiro/92 - como os em lide - poderiam ser efetuados "por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal (...)."

Tais ponderações revelam que os fatos envolvendo o caso em lide reclamam mais esclarecimentos para bem formar a convicção do julgador. Ressalte-se a existência do **Processo n. 13748.000427/98-85**, que contém, em parte, as explicações e reclamações da recorrente e, segundo consta, ainda perdura inconcluso, mas cujo desfecho poderia afetar o presente litígio.

Visando a esse objetivo, voto para que se converta o presente julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja remetida cópia integral dos autos do processo acima mencionado, na fase em que se encontra.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora Designada